

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 44000.002070/2006-71
Recurso n° 150.557 Voluntário
Matéria RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT
Acórdão n° 206-01.299
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente VICUNHA TEXTIL S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/07/2003

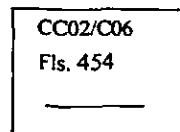
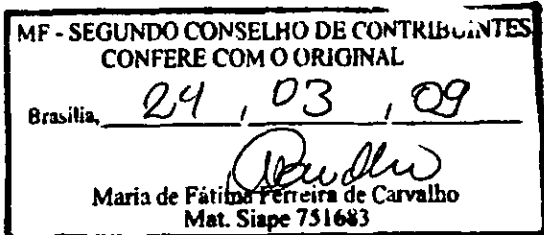
**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONTRIBUIÇÕES
RELACIONADAS COM OS RISCOS AMBIENTAIS DO
TRABALHO.**

Os adicionais destinados ao financiamento das aposentadorias especiais serão devidos pela empresa sempre que ficar constatada a ocorrência da situação prevista na legislação como necessária para ensejar a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Ao se deparar com inconsistência nos documentos relacionados com o gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho, ou a sua apresentação deficiente ou em desacordo com os normativos legais, a fiscalização deverá arbitrar o débito com fulcro no art. 33, § 3º, da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

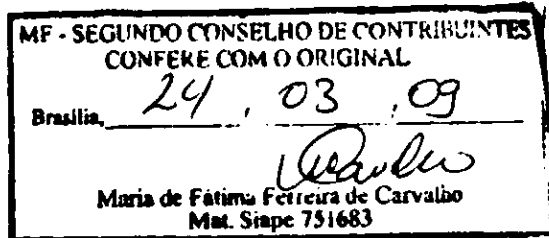
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes ao adicional relativo ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, destinado ao financiamento das aposentadorias especiais previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, tendo como fato gerador, segundo relatório fiscal (fls 202 a 252) a remuneração paga aos segurados empregados, considerados pela fiscalização como expostos, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos, no caso em questão, o ruído.

Conforme consta dos autos, o processo foi reconstituído por força da Portaria SRP/DRP-F 28-A/2005, de 18/07/2005, tendo em vista que os autos originais foram subtraídos das dependências da Delegacia da Receita Previdenciária, em Fortaleza-CE.

A DRP oficiou a Polícia Federal do Ceará da ocorrência do furto nas dependências da SRP, relatando de forma pormenorizada o ocorrido (fls. 04/05).

Em 20/07/2005, a notificada foi intimada, por intermédio de TIAD, a apresentar a segunda via do processo de constituição de crédito previdenciário.

A empresa não apresentou a documentação solicitada para reconstituição do processo administrativo fiscal, motivo pelo qual foi lavrado o AI nº 35.711.226-1, cujo Relatório Fiscal da Infração se encontra anexado às fls. 292 a 295.

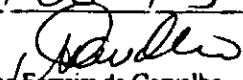
Segundo relatado pela autoridade autuante, a notificada deixou de apresentar os documentos solicitados sob o argumento de que não havia encontrado as segundas vias dos referidos processos, que haviam sido enviadas ao escritório de advocacia, e que caberia à auditoria a intimação de tal estabelecimento para apresentação das aludidas cópias.

A SRP entendeu que a pretensão da autuada não merecia acolhida, visto que tentava modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária e, por meio do Ofício 05.401.4/024/2005, de 20/12/05, intimou a empresa para, no prazo de 05 dias, exhibir cópias das defesas e recursos administrativos por ela apresentados referentes aos processos ali listados.

A notificada se manifestou às fls. 298/300, informando que teve conhecimento do ocorrido por meio da imprensa e se colocando à disposição das autoridades competentes para “esclarecimento e deslinde da celeuma aforada”.

Alega que o fato de a Polícia Federal estar investigando os fatos não deve servir de subterfúgio para a Autarquia Previdenciária coagir a requerente ao cumprimento de obrigações que não têm previsão legal.

Entende que não pode ser sancionada pelo devaneio organizacional da Autarquia, que deveria pedir cooperação de forma justificada, e que a ameaça de certificação, nos autos, de falta de apresentação das peças necessárias para a restauração dos processos carece de fundamento legal, beirando o arbitrário e abominado poder de polícia.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 03, 09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Sinape 751683

Em 10/01/2006, a Chefe do Contencioso Administrativo da SRP certificou a não apresentação dos documentos para reconstituição do processo de débito.

Foi anexada, às fls. 302 a 309, cópia do Despacho 078/2004, originado em face da análise da defesa apresentada pela recorrente e, às fls. 310 a 318, cópia da Informação Fiscal, na qual a autoridade notificante esclarece e ratifica alguns pontos que compunham o núcleo da fundamentação que ensejou a lavratura da NFLD.

Às fls. 386 a 411 foi anexada a cópia da Decisão Notificação nº 05.401.4/146/2005, por intermédio da qual a SRP julgou o débito procedente e, à fl. 412, a Secretaria da Receita Previdenciária emite novamente Certidão de não apresentação de documentos, registrando, porém, que a cópia da defesa referente a NFLD em comento já havia sido obtida por aquele Serviço de Contencioso antes da subtração do processo original, encontrando-se anexada às fls. 319 a 383.

A SRP emitiu Contra-Razões ao recurso apresentado pela empresa, cuja cópia encontra-se às fls. 413 a 447 do processo reconstituído.

É o relatório

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Trata-se de processo reconstituído por força da Portaria SRP/DRP-F 28-A/2005, de 18/07/2005 (fls. 01/02).

Da análise dos autos, verifica-se que a empresa notificada, legítima interessada no processo administrativo fiscal, não atendeu nenhuma das solicitações de juntada dos documentos para a devida restituição do processo.

Procedendo dessa forma, além de ferir um dos princípios do direito probatório, qual seja, o da cooperação, que preconiza que todas as pessoas têm o dever de fornecer informações de que disponham, a recorrente também deixou de cumprir um de seus deveres perante a Administração Pública, exposto no art. 4º, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

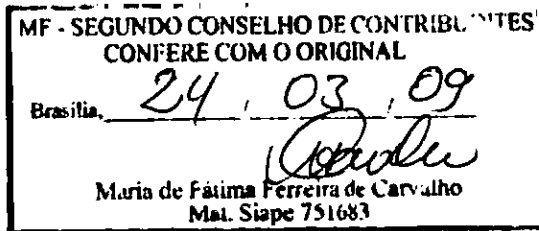
"Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos."(grifei).



Portanto, o processo foi reconstituído sem a cooperação da outra parte que, conforme disposto no art. 9º do mesmo diploma legal, é legítima interessada no processo administrativo em tela.

"Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;"

O art. 39 da Lei mencionada acima determina que:

"Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão."

Assim, a SRP agiu em conformidade com os ditames legais, intimando a interessada a apresentar os documentos para a reconstituição do processo e, diante da não apresentação da documentação solicitada, lavrando o competente Auto, suprimindo a omissão com a juntada de cópias de documentos que possuía, necessários à instrução do processo.

Dessa forma, entendo como restaurado os autos, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, os preceitos contidos no Código de Processo Civil, mais especificamente no seu Capítulo XII, "Da restauração de autos".

E como, apesar das intimações e oportunidades fornecidas, a empresa mesmo assim não apresentou a cópia da peça recursal, o recurso será analisado tomando-se por base o contido no Contra-razões apresentado pela Delegacia da Receita Previdenciária em Fortaleza, que traz uma síntese das razões recursais trazidas pela notificada no processo original.

Preliminarmente, a recorrente alega incompetência da junta fiscal para efetuar a NFLD, em face do art. 13 da IN 100/2003, entendendo que somente a auditoria fiscal coordenada seria competente para fiscalizar "in locu" os estabelecimentos da recorrente.

Conforme consta, a recorrente cometeu equívoco, já que transcreveu os art. 09º a 15 da IN 070/2002, revogada pela IN 100/2003.

Verifica-se que a NFLD foi lavrada em consonância com o normativo legal vigente à época, ou seja, a IN 100/2003, que em nenhum momento determina que as ações fiscais nos sujeitos passivos que possuem mais de um estabelecimentos em mais de uma unidade da federação do país sejam por "auditoria coordenada", conforme entendeu de forma equivocada a recorrente.

MPF - SEGIUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 03, 09
[Assinatura]
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

O MPF (fls. 253) deixa claro que o Mandado é extensivo a todos os estabelecimentos e obras de construção civil do sujeito passivo, em observância ao disposto no art. 600 e 601 da citada norma.

Art. 600. Será emitido um único MPF por procedimento fiscal, compreendendo todos os estabelecimentos e todas as obras de construção civil do sujeito passivo.

"Art. 601. O MPF conterá:

I - numeração de identificação e de controle;

II - dados identificadores do sujeito passivo;

III - tipo de procedimento fiscal a ser executado (Auditoria-Fiscal previdenciária ou diligência fiscal);

IV - prazo para a realização do procedimento fiscal;

V - identificação (nome e matrícula) do(s) AFPS responsável (eis) pela execução do mandado;

VI - identificação (nome, matrícula e assinatura) da autoridade emissora do mandado e, na hipótese de delegação de competência, a indicação do respectivo ato de delegação;

VII - ciência do representante legal, mandatário ou preposto do sujeito passivo, com seus dados identificadores;

VIII - nome, endereço e telefone funcionais da chefia do(s) AFPS responsável(eis) pela execução do mandado. § 1º A assinatura da autoridade emitente, prevista no inciso.

VI do caput, se caracterizará pelo acesso exclusivo ao sistema informatizado do INSS para a emissão do MPF."

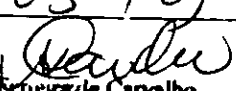
Portanto, não há a nulidade alegada pela recorrente.

No mérito, constata-se que suas argumentações se concentram em tentar demonstrar que o uso dos Equipamentos de Proteção Individual auricular elimina a insalubridade, nos termos do Enunciado n° 80 do TST.

Contudo, é oportuno ressaltar que o gerenciamento do risco ambiental da empresa não pode se pautar apenas na utilização de EPI's. O Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Sócia l- CRPS, no exercício de sua competência para julgar as questões relacionadas à concessão de benefícios aos segurados da Previdência Social, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a utilização do EPI, por meio do Enunciado 21, transcrito a seguir:

"ENUNCIADO n° 21 Editado pela Resolução N° 1/1999, de 11/11/1999, publicada no DOU de 18/11/1999.

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 24, 03, 09	CC02/C06
	Fls. 459
Maria de Fátima Feneira de Carvalho Mat. Sijape 751683	

Esse também é o entendimento adotado pelo TST, conforme súmula 289:

“O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.”

O Auditor Fiscal, analisando os documentos relacionados ao gerenciamento do ambiente de trabalho, constatou que alguns dos empregados da empresa estão expostos a riscos ambientais do trabalho que ensejam direito à aposentadoria especial.

De acordo com o relatório fiscal, parte do débito foi arbitrado com fulcro no art. 33, § 3º, da Lei 8.212/91, por não ter sido comprovado, pela empresa, o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e controle dos riscos ocupacionais existentes e por ter sido constatado, pela auditoria, nas demonstrações ambientais e demais documentos relacionados ao gerenciamento do ambiente de trabalho, inconsistência e/ ou incompatibilidade entre as informações obtidas da documentação correlata e as informações prestadas em GFIP.

A empresa reconheceu, por meio dos relatórios relacionados ao gerenciamento de riscos ambientais do trabalho por ela própria elaborados, a presença de ruído acima do limite de tolerância.

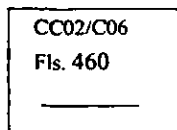
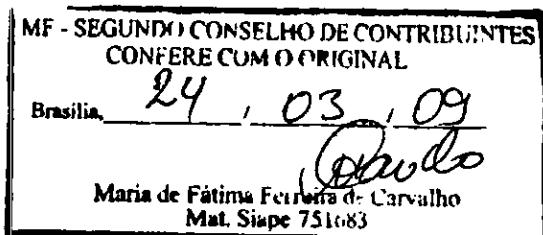
Conforme consta, o gerenciamento do risco ambiental promovido pela empresa foi pautado apenas na utilização de EPI's. Os resultados dos exames audiométricos e os vários casos de CAT referentes a perdas auditivas preenchidas e não comunicadas ao INSS demonstram que não foram adotadas medidas eficientes para diminuição dos níveis de ruídos e eliminação da presença do referido agente nocivo.

Os documentos que a empresa é obrigada, por lei, a elaborar atestam se houve um gerenciamento adequado dos riscos, ou não. Os resultados dos exames, por exemplo, indicam se os equipamentos de proteção adotados pela empresa são eficazes e se eliminam ou reduzem os riscos existentes no ambiente. E, no caso presente, não foram apresentadas provas que atestam a neutralização dos riscos a que os empregados da empresa estão expostos.

Já a auditoria constatou e comprovou, por meio dos documentos acostados aos autos, que a empresa não promove o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e controle dos riscos ocupacionais existentes no período abrangido pelo lançamento.

Assim, o Auditor Fiscal da Previdência Social, ao constatar a ocorrência da situação prevista na legislação como necessária para ensejar a concessão do benefício da aposentadoria especial, agiu em conformidade com os ditames legais, lançando os adicionais destinados ao financiamento das aposentadorias especiais.

A NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.



O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e, juntamente com relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Nesse sentido e,

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008

[Assinatura]

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS